

## LEI Nº 166

**SÚMULA:** “Estabelece a construção de fossa séptica e destino final dos efluentes dentro do respectivo lote e fixa multa aos infratores.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Considera-se fossa séptica um sistema de tratamento de esgoto sanitário por processo de sedimentação, flotação e digestão.

**Art. 2.º** – Considera-se destino final dos efluentes a unidade complementar de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo.

**Art. 3.º** - Fica estabelecida a construção de fossas sépticas e o destino final do efluente dentro dos limites do lote, sendo sua construção de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico.

**Parágrafo único.** O não cumprimento desta disposição implicará as sanções previstas nesta lei.

### DA EXECUÇÃO DA FOSSA SÉPTICA E DESTINO FINAL DOS EFLUENTES

**Art. 4º** - A execução da obra de fossa séptica deve obedecer as normas da ABNT – NBR 7229 observando-se o código de Obras e Posturas Municipais.

### DAS PENALIDADES

**Art. 5º** - As infrações serão apuradas através de denúncias trazidas ao órgão responsável e da fiscalização, as quais deverão comprovar a irregularidade, bem como verificar se a execução do sistema de tratamento está em desacordo com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

§ 1º. O proprietário do imóvel em desacordo com o preycisto no art. 3º desta lei, será notificado a se adequar à legislação.

I – Após notificado, o proprietário do imóvel que não se adequar à legislação sofrerá sanção sob a forma de multa, conforme o anexo I desta lei;

II – O não pagamento da multa acarretará a sua inscrição em dívida ativa, afim de que seja cobrada judicialmente.

§ 2º. O responsável técnico, em caso de projeto executado em desacordo com a legislação, terá suas atividades suspensas, perante a Prefeitura deste Município, pelo período de 3 (três) meses.

III – O responsável técnico que cometer, novamente a infração terá seu alvará de autônomo cassado pelo período de um ano.

## DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Cabe à fiscalização do Departamento de Urbanismo e Habitação verificar toda e qualquer denúncia.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 12 de Novembro de 1999.



Hélio Gaissler de Queiroz  
Prefeito Municipal



~~Donizetti da Silva~~

Secretário Interino de Administração e Finanças



Maurício Gavanski

Procurador Geral

## ANEXO I

**TABELA 1 – VALORES DAS MULTAS EM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL**

DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM
<b>CONSTRUÇÕES ANTIGAS</b>	
<b>1. HABITACIONAL</b>	
A. até 2 dormitórios	1,5
B. de 2 a 4 dormitórios	2
C. acima de 4 dormitórios	3
D. habitação coletiva	10
<b>2. COMERCIAL</b>	
A. comercial até 70 m <sup>2</sup>	1,5
B. de 70 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	2
C. acima de 200 m <sup>2</sup>	10
<b>OBRAS NOVAS</b>	
<b>1. HABITACIONAL</b>	
A. até 2 dormitórios	2
B. de 2 a 4 dormitórios	2,5
C. acima de 4 dormitórios	3,5
D. habitação coletiva	15
<b>2. COMERCIAL</b>	
A. comercial até 70 m <sup>2</sup>	2
B. de 70 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	2,5
C. acima de 200 m <sup>2</sup>	15

